PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 11 de março de 2025.

Ofício nº 2528/25 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 74/2025**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 74/2025, de autoria dos membros da Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão, Vereadoras Yasmin Hachem, Professora Marcia Bachixte e Valentina, encaminhado pelo Ofício nº 188/2025-GP, de 19 de fevereiro de 2025, dessa Casa de Leis, sobre o pagamento do Piso Nacional da Educação para os Professores da Rede Municipal de Ensino, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, por meio do Memorando nº 13448, de 25 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Prefeitura de Foz do Iguaçu
1

Prefeitura de Foz do Iguaçu
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO		
Emitente:	SMAD / DGPE - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	**Data:** 25/02/2025
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS; SMAD / DIAD – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO.	**Número:** 13448/2025
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 74/2025	

Prezados Senhores

Em atendimento á solicitação contida no Requerimento Nº 74/2025 dessa Casa de Leis, no qual requer informações acerca do pagamento do Piso Nacional do Magistério aos Professores da Rede Municipal de Ensino, informamos que:

Considerando o contido no Artigo 41, da Lei Municipal nº 4.362/2015, de 17 de agosto de 2015, que Dispõe sobre a reestruturação do PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Foz do Iguaçu, com alterações introduzidas através da Lei 5.121 de 20 de junho de 2022, na qual traz a normativa para o pagamento na forma de completivo salarial aos Profissionais da Educação Básica, a seguir

> *"Art. 41. O valor do vencimento inicial dos profissionais da educação básica no exercício da docência, cujo ingresso na carreira se dá em nível de Magistério, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, não poderá ser inferior ao que estabelece a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 - Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e Lei Municipal nº 5.068, de 20 de janeiro de 2022 - que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de completivo salarial aos professores da Rede Municipal de Educação." (NR)*

Considerando a recente decisão do TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual firmou entendimento através do Acórdão Nº 695/2024 – Tribunal Pleno, de 14 de março de 2024, que a Lei Federal nº 11.738/2008 continua sendo a Lei para fixação do piso nacional do magistério, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema:

> ***1**. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do*

4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9
c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Autenticado com senha por ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS - DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS - 25/02/2025 às 09:23:48 e LARISSA FERREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 25/02/2025 às 15:39:19
Documento Código: 4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

magistério público da educação básica?

Resposta: *Considerando que a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.*

2*. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?*

Resposta: *Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta**,** pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida lei.*

3*. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?*

Resposta: *Considerando que a Lei 11.738/2008 encontra-se em plena vigência a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida lei, considerando-se, repise-se, sua vigência.*

4. *Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?*

Resposta: *Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.*

4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9
c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Autenticado com senha por ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS - DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS - 25/02/2025 às 09:23:48 e LARISSA FERREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 25/02/2025 às 15:39:19
Documento Código: 4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

5. *Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?*

Resposta*: Conforme acertadamente asseverou a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/2023 (peça 16), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.*

6. *Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?*

Resposta: *A lei 11.738/2008 tem por finalidade regulamentar o piso salarial nacional profissional, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em lei e no regulamento do Ministério da educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.*

Diante do exposto, ainda que com o limite prudencial de gastos com pessoal extrapolado (53,23%), conforme publicação no DOM nº 5.149, de 28 de janeiro de 2025 (pg. 34), informamos que procedemos o pagamento do valor equivalente ao Piso Nacional do Magistério aos Professores da Rede Municipal de Ensino, na folha de pagamento da competência Fevereiro/2025, bem como dos valores das diferenças retroativas ao mês de Janeiro/2025, de acordo ao contido na portaria MEC nº 77, de 29 de Janeiro de 2025, sendo alcançados:

- 561 Professores do Ensino Fundamental (20 horas), no valor total a acrescer de R$ 84.012,62 (oitenta e quatro mil, doze reais e sessenta e dois centavos);
- 464 Professores de Educação Infantil (40 horas), no valor total a acrescer de R$ 139.576,17 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos).

É a informação.

Autenticado com senha por ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS - DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS - 25/02/2025 às 09:23:48 e LARISSA FERREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 25/02/2025 às 15:39:19
Documento Código: 4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9

4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **13.448/2025**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 74/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
4f2e86d0-160b-4f8c-810b-59327cba80b9

Hash do Documento

BBFF9A533C23B9B97DA5074419FCA658217D7834AEEF0D323988A3FEE56416FB

Anexos

2 . ACÓRDÃO 695-2024 - PISO NAC MAGISTÉRIO (3).pdf - **10ab2e6a-f4af-40d7-a5dc-b72c9a1ae1f9**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2025 é(são) :

ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS (Signatário) - CPF: ***58320978** em 25/02/2025 9:23:48 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

LARISSA FERREIRA (Signatário) - CPF: ***69692212** em 25/02/2025 15:39:19 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Prefeitura de Foz do Iguaçu
6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189963/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 695/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Paranacity. Questionamentos acerca do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, ante a nova Lei do FUNDEB. Conhecimento e Resposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, em que solicita esclarecimentos acerca do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, ante a nova Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), comtemplando os seguintes quesitos:

> 1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?
>
> 2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do “piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Na Informação nº 59/22 (peça 10), a Biblioteca noticiou que foram encontradas decisões com força normativa relacionadas ao tema.

A presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 532/22-GCNB (peça 11), os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), bem como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF por meio do Despacho 411/22 (peça 12) informou que após a decisão os autos devem retornar à CGF para ciência e eventual adoção de medidas se necessário.

Quanto aos quesitos da consulta, na Instrução nº 4029/22 (peça 14) a CGM entendeu, em síntese, que:

> - A lei nº 11.738/2008 não foi revogada e, desse modo, pode ser utilizada como parâmetro para o estabelecimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;
> - Segundo estabelece o artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal[5], a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública compete à União Federal, por meio da edição de lei federal. Entretanto, nada impede que os entes municipais, no exercício da competência que lhes fora atribuída por força do artigo 37, inciso X da Constituição Federal[6], fixem piso salarial local para os profissionais da educação escolar, desde que não inferior ao piso estabelecido nacionalmente, atualmente regulamentado pela portaria nº 67/22 do MEC;
> - Nos termos do que estabelece o artigo 4º da lei nº 11.738/2008, a União deverá complementar a integralização do piso salarial nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade de complementação, em conformidade com o disposto no artigo 4º, §único da lei nº 11.738/2008;

- A ultrapassagem do limite de despesas com pessoal não constitui óbice para o pagamento do piso nacional, ainda que isto implique em aumento de gastos, eis que a própria Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece no seu art. 22, parágrafo único, inciso I, que as determinações legais são exceção às proibições impostas aos gestores quando o município tiver superado o limite legal de pessoal.

Há, pois, possibilidade dos entes federados, excepcionalmente, e desde que adotadas medidas de recondução de despesas, ultrapassarem os limites de despesa de pessoal estampados no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério;

- O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC;

- O artigo 2º, §1º da Lei nº 11.738/2008 determinou que apenas o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Não há qualquer determinação de escalonamento ou aplicação a todos os níveis e classes da carreira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de nº 46/23 (peça 16), de lavra da E. Procuradora-Geral Dra. Valéria Borba, no qual opinou pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

exclusão da terceira pergunta formulada na consulta, por entender que a mesma escapa da atribuição constitucional desta Corte de Contas, por envolver interesse imediato da União, manifestou ainda em aludido parecer as seguintes conclusões:

> - Enquanto não sobrevier a lei específica exigida pelo art. 212-A, XII, da Constituição, deverá ser admitida a utilização da Lei nº 11.738/2008 para promover a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica, devendo ser utilizados, para o ano de 2023, os parâmetros já fixados pelo MEC na Portaria nº 17/2023, vedada, pois, a mera reposição inflacionária medida pelo INPC;
> - Conforme precedentes desta Corte, especialmente o Acórdão nº 1011/2021–STP, a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica deverá ser implementada ainda que o Município se encontre em extrapolação do limite de despesa com pessoal, devendo, nesse caso, ser aplicado o reajuste apenas aos níveis da carreira que se encontrem abaixo do novo piso.

Apresentados novos precedentes pela Escola de Gestão Pública (peças 18 e 20) os autos foram encaminhados a CGM para nova manifestação.

A CGM, através da Instrução 3030/23 (peça 22), por entender que os novos precedentes apresentados pela Escola de Gestão Pública não têm o condão de alterar o entendimento anteriormente apresentado, apenas reiterou aludido entendimento contido na Instrução 4029/22.

Intimado a manifestar-se novamente, face a apresentação de novos precedentes, o Ministério Público de Contas seguiu na mesma senda da unidade técnica, emitindo novo parecer de nº 261/23 (peça 23), apenas reiterando integralmente o parecer anterior de nº 46/23.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Prefeitura de Foz do Iguaçu
11

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC n° 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei (peça 04).

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.

Quanto ao **quesito de nº 01** da presente consulta, a resposta é positiva. Conforme bem esclareceu a CGM na Instrução nº 4029/22 (peça 14), a Lei nº 14.113/2020 (nova lei do Fundeb) revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas não revogou a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontrando-se esta última em pleno vigor.

Portanto, por estar em vigor e por dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve a Lei Federal 11.738/2008 continuar sendo usada pelos entes públicos municipais como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

A corroborar esse entendimento, como acertadamente assinalou o Parecer 46/23 do MPC (peça 16), vale ressaltar que o próprio Ministério da Educação já enfrentou esse dilema e chegou a uma resposta afirmativa, sendo então utilizada aquela legislação para a fixação do piso salarial dos anos de 2022 e 2023 (Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB).

Além disso, conforme informou a Instrução 4029/22-CGM, o MEC fundamentou no artigo 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008, a atualização do piso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

nacional para o ano de 2022, por meio da portaria nº 67/2022 - MEC, no valor de R$ 3.845.63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que reforça o entendimento ora esboçado.

Vale ressaltar ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou no sentido da aplicação da Lei 11.738/2008 para a finalidade em comento. É o caso do Acórdão nº 28/23 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta com força normativa nº 148094/22, que reconheceu a validade do piso nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do MEC, a qual, por sua vez, baseou-se no art. 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008.

Quanto ao **quesito nº 02**, o próprio consulente condicionou a pergunta a uma resposta negativa ao quesito nº 01, o que não ocorreu. Logo, conclui-se que a resposta ao segundo quesito se encontra contemplada na resposta ao primeiro, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida Lei.

No que tange ao **quesito de nº 03**, entendo que a resposta também guarda relação com a apresentada para o quesito nº 01, isto é, considerando que a Lei 11.738/2008 encontra-se em plena vigência a resposta ao quesito nº 03 deve ser positiva, a saber: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida Lei, considerando-se, repise-se, sua vigência.

No tocante ao **quesito nº 04**, como bem pontuou a CGM na Instrução 4029/22 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo que isto represente ultrapassar o limite prudencial de gastos com pessoal. Veja-se o que aduz o aludido dispositivo legal (*verbis*):

Art.22 (...).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

> Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de **determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (Grifo nosso)
>
> (...).

Note-se que o dispositivo legal supra permite aos entes federativos a ultrapassagem do limite prudencial de gastos com pessoal, quando tal ultrapassagem deriva de sentença judicial, **determinação legal** ou contratual.

Portanto, a exceção prevista no dispositivo legal supra contempla a hipótese ventilada na presente consulta, pois, o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal.

Tal entendimento é também corroborado pela jurisprudência desta corte, é o caso, por exemplo, do Acórdão nº 1294/19 – Tribunal Pleno – Consulta nº 434754/18, de relatoria do E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Contudo, há que se destacar que, ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, deve o ente público implicado diligenciar para promover, no prazo legal, as adequações orçamentárias devidas, a fim de voltar para o limite de gastos com folha de pagamento, nos termos da lei e do acórdão supramencionado (*verbis*):

> Consulta. Limite de despesas com pessoal. O ente público que exceder o limite de despesas com pessoal previsto na LRF não está impedido de efetuar a revisão geral anual e de conceder aumento em decorrência de decisão judicial e de determinação legal, ou para reposição de cargos em algumas áreas, nos termos do art. 22. **Necessidade de restabelecer o limite máximo permitido no prazo previsto em lei, sob pena de imposição de sanções institucionais e pessoais. O excesso de despesas, independentemente do motivo que ocasionou, não justifica a permanência dos gastos com pessoal acima do limite autorizado**. (TCE/PR – Acórdão nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Portanto, é positiva a resposta ao quesito de nº 04 da consulta em apreço.

Quanto ao **quesito de nº 05**, entendo que houve perda do objeto, pois, a resposta a referido quesito estaria vinculada a uma resposta negativa aos quesitos nº 01 e 02 da consulta, o que não ocorreu, haja vista, que a resposta a ambos os quesitos foi positiva.

Todavia, entendo oportuno afirmar a inadequação do uso do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conforme acertadamente asseverou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/23 (peça 16), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.

Por fim, no que concerne ao **quesito de nº 06** entendo que, conforme consta da epígrafe da Lei 11.738/2008, referida lei regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o **piso salarial profissional nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica.

Logo, a Lei em comento tem por finalidade regulamentar o piso salarial, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em Lei e no regulamento do Ministério da Educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida Lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.

Em suma, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Naves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

Resposta: Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

Resposta: Considerando que a Lei 11.738/2008 encontra-se em plena vigência a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida lei, considerando-se, repise-se, sua vigência.

4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

Resposta: Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de **determinação legal** ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.

5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

Resposta: Conforme acertadamente asseverou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/2023 (peça 16), o piso salarial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº 11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.

6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Resposta: A lei 11.738/2008 tem por finalidade regulamentar o piso salarial nacional profissional, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em lei e no regulamento do Ministério da Educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.

Logo, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Naves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

2. Sendo negativa a resposta do quesito 1, pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

Resposta: Considerando a resposta positiva ao quesito de nº 01, conclui-se que a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: se a Lei 11.738/2008 pode e deve ser aplicada à matéria objeto da presente consulta, pode o ente municipal fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se em referida lei.

3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

Resposta: Considerando que a Lei 11.738/2008 encontra-se em plena vigência a resposta ao presente quesito é positiva, ou seja: o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a fim de viabilizar a integralização de que trata os arts. 3º e 4º de referida lei, considerando-se, repise-se, sua vigência.

4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 2, estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

Resposta: Como bem pontuou a CGM na Instrução 4929/2022 (peça 14), a própria Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 22 §único, inciso I, contém permissivo para que, nos casos em que o reajuste salarial derive de sentença judicial ou de **determinação legal** ou contratual, o ente público municipal promova a equiparação salarial dos professores da educação básica com o piso salarial profissional nacional, mesmo ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal. Logo, considerando que o reajuste salarial em comento deriva de determinação legal, é positiva a resposta ao presente quesito.

5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 2, poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

Resposta: Conforme acertadamente asseverou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer 46/2023 (peça 16), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2022 foi definido por meio da portaria nº 67/22 do MEC, em observância à lei federal nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Prefeitura de Foz do Iguaçu
20

11.738/2008, razão pela qual não há que se falar em reposição inflacionária com base no INPC.

6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Resposta: A lei 11.738/2008 tem por finalidade regulamentar o piso salarial nacional profissional, ou seja, o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em lei e no regulamento do Ministério da educação. Destarte, exclui-se da finalidade de aludida lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados.

Logo, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação.

II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Prefeitura de Foz do Iguaçu
21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7IDI

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 11/03/2025 às 10:36:35
Documento Código: c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **2.528/2025**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 74/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
c8ec99bb-d7da-444d-9766-35d07b389cba

Hash do Documento

C8037C40F7A31333C8C5C7519B73204360A43C3FA92E00CC3A1C2E46846506EA

Anexos

REQ 74-2025.pdf - **a2558e78-eed8-439c-b6a4-4034bf9d3208**
RESPOSTA REQ 74-2025 - MEMORANDO INTERNO- Nº 13448-2025 - DGPE-SMAD.pdf - **e596ad54-22d8-4dbd-8970-af5ff1e0b994**
RESPOSTA REQ 74-2025 - 2 ACÓRDÃO 695-2024 - PISO NAC MAGISTÉRIO - DGPE-SMAD.pdf - **1ff24bdc-32bb-4297-9e23-447ca3a54d39**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/03/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 11/03/2025 10:36:35 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.